



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000127405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018729-24.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
 ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018729-24.2018.8.26.0100 (2)

Apelante: ----- Apelado: -----

Comarca: São Paulo

Voto nº 19613



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO - sentença de improcedência - recurso da embargante - confissão de dívida - insurgência - recorrente que se trata de herdeira necessária da falecida -----, garantidora do título exequendo - alegação de incapacidade civil da contratante no ato da realização do negócio jurídico - título foi assinado em março de 2009 e a decretação de interdição foi transitada em julgado em julho de 2011 - laudo médico que aponta que a Sra. ----- tinha Parkinson anos antes da assinatura do contrato - acidente vascular que ocorreu depois da celebração do negócio jurídico - anterior estágio de demência senil progressiva e irreversível, o que não pode ser ignorado - a garantidora Sra. ----- contava com mais de 90 (noventa) anos no momento do contrato princípio fundamental da dignidade humana e do idoso art. 138 do Código Civil - nulidade de confissão de dívida em relação à Sra. ----- e sua sucessora - inexigibilidade do débito que é medida de rigor - embargos à execução acolhidos - alteração da disciplina da sucumbência - sentença reformada - recurso provido.

2

Recurso à r. sentença de fls. 417/423 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 43ª Vara do Foro Central Cível, Dr. Miguel Ferrari Junior, que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução tal como originariamente aparelhada, elevando os honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado do débito, observadas as benesses da gratuidade da justiça

Recorre a embargante pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso bem processado (fls. 426/435) e respondido (fls. 440/454).

Foi proferido v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação (fls. 462/470).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A autora opôs embargos declaratórios, alegando que houve requerimento de sustentação oral não atendido pelo acórdão, requerendo a nulidade da decisão, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 475/476).

Os embargos declaratórios foram acolhidos para anular o v. acórdão de fls. 462/470 e determinar o julgamento presencial do recurso de apelação (fls. 489/493).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pela apelante em face da empresa apelada.

Consta nos autos que a execução está fundada em “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, firmada em 01/03/2009, no valor de R\$ 2.304.000,00, para ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas iguais de R\$ 19.200,00, sendo a primeira em 20/08/2009 e a última em 20/07/2019, representada por notas promissórias assinadas pela devedora principal (-----), com o aval dos garantidores (-----, ----- e -----).

Nos embargos à execução, a embargante pretende a exclusão de sua responsabilidade pelo adimplemento do título executivo.

3

Sustenta que à época da celebração do negócio jurídico que dá suporte à pretensão executiva, a já falecida ----- não detinha a capacidade intelectual plena para o exercício dos atos da vida civil.

Narra que o negócio jurídico foi pactuado em 1º de março de 2009 e que a demanda de interdição foi proposta em 2010, sendo a sentença prolatada em 18 de abril de 2011.

Argumenta que o quadro de saúde mental de ----- estava comprometido desde 2001, de tal sorte que por ocasião do negócio jurídico em testilha não detinha mais a plena capacidade para a prática dos mais comezinhos atos da vida civil. Pede, pois, a desconstituição do título executivo.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos à embargante, sendo recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 139/140).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A embargada ofertou resposta às fls. 142/149.

Refuta os argumentos aduzidos pela embargante. Aduz que por ocasião da celebração do negócio jurídico a devedora não havia sido interditada, de tal arte que o título executivo extrajudicial deve surtir seus mais amplos efeitos jurídicos.

Réplica às fls. 153/156.

Foi prolatada r. sentença de improcedência dos embargos à execução às fls. 164/169, sendo interposto o recurso de apelação pela embargante para o fim de anular a sentença e determinar a produção de provas. O recurso foi provido, conforme v. acórdão de fls. 192/197.

Recurso Especial interposto pela empresa embargada, sendo que restou inadmitido (fls. 227/228).

Retornando os autos ao primeiro grau de jurisdição, foi produzida prova oral em audiência.

4

Após a instrução, as partes apresentaram razões finais (fls. 363/370 e fls. 381/395).

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução nos termos já expostos.

Recorre a embargante alegando em síntese que o título exequendo foi assinado pela falecida -----, que se encontrava com todos os sinais e elementos de incapacidade para a prática de atos da vida civil, em razão da idade avançada, mal de Parkinson e recém acometida de um AVC, sendo que por ocasião de seu falecimento com 93 anos de idade, estava interditada judicialmente.

Sustenta que não pretende anular a confissão de dívida em relação aos demais devedores e coobrigados, mas sim obter a sua exclusão da execução e da condição de responsável solidária pelo débito confessado.

Afirma que as provas produzidas nos autos demonstram que a falecida ----- foi induzida a erro e vítima de ato doloso da apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Requer, assim, a reforma para ser reconhecida a nulidade da confissão de dívida em relação à ----- e à sucessora recorrente, com levantamento da penhora realizada e tornando inexigível a obrigação em face da apelante, com inversão do ônus da sucumbência.

Preservado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

Na hipótese dos autos, foi firmado em 01/03/2009, “Instrumento de Confissão de Dívida” entre a -----, ora apelada, e a empresa -----, -----, ----- e -----, conforme fls. 21/26 dos autos.

A embargante como herdeira necessária da falecida -----, -----, garantidora do título exequendo, pretende a declaração de nulidade do título, por entender que no ato da realização do negócio jurídico a Sra.

5

----- já se encontrava incapaz para os atos da vida civil.

Com efeito, consta nos autos que foi ajuizada Ação de Interdição em face da garantidora -----, em 04/08/2010 (fls. 88/90), sendo prolatada sentença com decreto de interdição em 13/06/2011, com trânsito em julgado em 01/07/2011 (fls. 91/93).

A Confissão de Dívida (título executivo), como já mencionado, foi firmada em 01/03/2009, antes da decretação de interdição.

De outra sorte, a perícia médica realizada em 20/04/2011 (fls. 94/101) aponta que a Sra. “----- tem D. Parkinson há cerca de dez anos”, porém, afirma expressamente que “D. -----, apesar de ter D. Parkinson, antes do AVC, era lúcida, e o déficit de memória só se instalou após o AVC” (fls. 95 e 101).

Ou seja, a Sra. ----- tinha mal de Parkinson desde 2001.

E o título foi celebrado em 2009.

Essa mesma perícia médica – acostada nos autos da ação de interdição – apurou que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Fazia acompanhamento com geriatra que diagnosticou síndrome demencial, fase moderada, em abril de 2010” (fl. 95). Isso após o 1º AVC.

Em que pese o laudo não apontar de forma específica a data do AVC, cabe destacar que restou ponderado que a Sra. ----- passou por dois “Acidentes Vasculares Cerebrais (AVC) prévios, há dois anos e há duas semanas, com paresia esquerda, maior em membro superior, acompanhada de dor e com piora da dor após o segundo AVC.” (fls. 96).

Não se está a desvalorizar o trabalho do perito médico.

Longe disso.

A questão aqui é de bom senso, devendo observar as

6

condicionantes e o estado físico e mental da Sra. ----- no momento da assinatura do contrato.

Sabe-se que a pessoa, com o passar dos anos, vai sendo acometida por perda progressiva e irreversível de algumas das funções neurológicas que afetam o intelecto (memória e raciocínio) e a parte motora.

São sinais iniciais e mínimos que podem facilmente ser equivocados com os sintomas habituais do dia a dia (stress, fadiga etc). Não se dá a devida importância, até porque não chega a causar grandes transtornos.

Somente após um certo período e constatada a *tempo* a evolução da degeneração da saúde é que se mostra possível diagnosticar o mal que a pessoa sofre.

E quando isso ocorre (o diagnóstico), há maior clareza e justificativa nos atos e ações outrora perpetrados pela pessoa.

E é o que ocorreu no presente caso.

Veja-se que a ação de interdição foi ajuizada em agosto de 2010 (fls. 88/90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por ser uma ação de interdição, a situação é muito mais complexa e delicada do que outras demandas. Isso porque envolvem os sentimentos dos familiares que, muitas vezes, não aceitam (ou não querem) a irreversível vulnerabilidade de seu ente mais querido. Não é uma decisão fácil. É morosa e dolorosa.

Dito isso, antes mesmo da data do ajuizamento da ação de interdição, já pairava no ar a demência senil da Sra. ----- . Daí a pertinência da propositura da ação.

E embora a r. sentença de interdição possua efeitos *ex nunc*, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário (o que não é o caso), necessário balizar os direitos fundamentais ao caso concreto.

7

Ensina o jurista Flavio Tartuce que:

“(...) a respeito do princípio da eticidade, o Código Civil de 2002 se distancia do tecnicismo institucional advindo da experiência do Direito Romano, procurando, em vez de valorizar formalidades, reconhecer a participação dos valores éticos em todo o Direito Privado. Cumpre transcrever as palavras do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência”.

O princípio da eticidade pode ser percebido pela leitura de vários dispositivos da atual codificação privada. Inicialmente, nota-se a valorização de condutas éticas, de boa-fé objetiva – aquela relacionada com a conduta de lealdade das partes negociais –, pelo conteúdo da norma do art. 113, caput, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (função interpretativa da boa-fé objetiva).” (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 11ª ed., 2021) (g.n.)

Em outra abordagem, vale denotar que o laudo médico não é uma ciência exata, quiçá matemática a fim de apurar com a mais perfeita exatidão o surgimento da demência senil.

Por último e importantíssimo salientar é que a Sra. -----, nascida em 25/11/1918, contava com quase 91 (noventa e um) anos no momento da assinatura do contrato. Fato esse que não deve ser ignorado pelos demais contratantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Claro que qualquer pessoa maior não importa a sua idade, pode atuar livremente na vida civil e praticar os atos quanto à aquisição de direitos e obrigações. Mas é preciso ver o caso concreto, e é o que ocorreu.

Tudo reside no bom senso e na cautela, como alhures dito.

Se isso não bastasse, o contrato que embasa a pretensão executória prevê a assunção de dívida no estratosférico montante de R\$ 2.304.000,00 (dois milhões e trezentos e quatro mil reais), sendo que a Sra. ----- deu em garantia o seu imóvel (residência), conforme se infere na cláusula 11ª do instrumento de confissão de dívida às fls. 23/24 (?????).

Evidente que houve erro da garantidora Sra. -----, quando

8

não mais estava em total e absoluta aptidão de suas faculdades mentais.

A respeito do vício social em cotejo, mostra-se pertinente a aplicação do art. 138 do Código Civil:

“Do Erro ou Ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Em casos análogos:

1007923-08.2015.8.26.0011

Relator(a): Luiz Antonio Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/01/2016

Data de publicação: 25/01/2016

Ementa: Plano de saúde _ Autora que, ao assinar documento de emissão, acabou por cancelar seu benefício _ Vício de consentimento Pessoa idosa (86 anos) que foi induzida em erro Art. 138 do CC Honorários advocatícios Causa de pequeno valor _ Aplicação do art. 20, § 4º do CPC Redução para a quantia de R\$ 1.500,00 Recurso parcialmente provido.

Enfim, evidente que houve flagrante ofensa ao direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

subjetivo do cidadão que se atrela ao princípio fundamental da dignidade humana previsto em seu art. 1º, III, da Carta Magna.

Aplicável, indubitavelmente, o art. 489, § 3.º, do CPC/2015:

“§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (g.n.)

É o quanto basta para o decreto de procedência dos embargos à execução para o fim de se reconhecer a nulidade da confissão de dívida em relação à Sra. -----, e conseqüentemente à sua sucessora, com o levantamento da penhora realizada e tornar inexigível a obrigação em face da aqui apelante e embargante.

Por fim, tendo em vista o provimento do recurso, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

9

Sai a apelada condenada a arcar com o pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, já observado o acréscimo pelo trabalho adicional dos patronos em grau recursal.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo